



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

O Projeto de Lei nº 0055.5/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

Altera a Lei n. 14.94, de 2009, que "Dispõe sobre fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências", para adotar condições de instalação do equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica.

Art. 1º o art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 10-A.....

§1º A obrigatoriedade de instalação e manutenção do equipamento previsto no caput será condicionada a concessão de crédito presumido ao respectivo varejista, em montante equivalente aos custos de aquisição, instalação e manutenção.

§2º O custeio na forma de crédito presumido previsto nos termos do §1º deste artigo, obedecerá calendário de desembolso elaborado e publicado pela Secretaria de Estado da Fazenda, que deverá relacionar a obrigatoriedade na medida em que seja concedido o incentivo fiscal para aquisição, instalação e manutenção do equipamento.

§3º O crédito presumido previsto nos termos do §1º para fins de aquisição do equipamento, será autorizado antes da instalação do equipamento, com sua manutenção condicionada a instalação do equipamento após 12 (doze) meses, salvo na hipótese de indisponibilidade do equipamento no mercado.

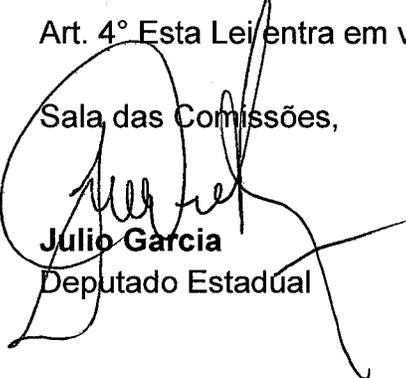


§4º O posto de combustível que possuir tanque de armazenamento de combustível com data de validade vigente e não possuir adaptação técnica para instalação do equipamento previsto no caput deste artigo, ficará desobrigado de sua instalação até a finalização do prazo de vencimento da validade deste tanque.

Art. 3º Ficam anulados os atos administrativos punitivos e/ou multas punitivas por efeitos do art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009 até a publicação desta Lei, e respeitado a exceção § 4º do art. 10-A.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,


Julio Garcia

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição acessória com o condão de pacificar tema que se discute desde 2009, com objetivo de condicionar a determinação para instalação do equipamento de monitoramento ambiental e medição volumétrica, nos postos de gasolina catarinenses, ao seu custeio pelo Poder Público.

A proposta foi originalmente aprovada com texto que pretendeu prorrogar por tempo indeterminado a obrigatoriedade de utilização do equipamento. Já na Comissão de Constituição e Justiça, a proposta foi alterada sob fundamentos jurídicos que contestaram a obrigatoriedade para que o comércio varejista de combustíveis opere com o equipamento, por considerar o dispositivo obsoleto para os fins pretendidos.

Necessário registrar, também, a posição da Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental do IMA – Instituto do Meio Ambiente, contrariamente ao Projeto de Lei sob os argumentos que constam na referida manifestação. Assim, entendo prudente e razoável promover adaptação do texto no sentido de condicionar a obrigatoriedade de instalação do equipamento ao seu custeio pelo Poder Público.